



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.661-A, DE 2023

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor; tendo parecer da Comissão de Turismo, pela rejeição (relator: DEP. BIBO NUNES).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TURISMO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

Altera o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

Art. 2º O artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, as Agências de Viagens e Turismo deverão ofertar aos contratantes, cuja viagem ocorra em trajetos que estejam ou tenham estado em conflito armado ou guerra declarada, nos últimos 15 anos, seguro de vida e seguro de retorno prévio, incluindo hospedagens e passagens imprevistas, necessárias à proteção da vida dos consumidores deste serviço.

§ 2º A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor, com a finalidade de proporcionar segurança mínima aos consumidores, que contratam serviços turísticos a locais com instabilidade em sua segurança.

Se a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito do consumidor, a este precisa ser proporcionado meios de sobrevivência e segurança, em locais de conflito.

Por mais que pareça óbvio, a prática demonstra situações que submeteram contratantes a profundo desgaste. Por exemplo: Sabe-se que o Estado de Israel é país do Oriente Médio, às margens do Mar Mediterrâneo, considerado a Terra Santa bíblica por diversas religiões, atraindo, assim, milhares de caravanas turísticas ao longo do ano. Sabe-se, também, que diversas pessoas, por vezes, economizam por muito tempo o valor proposto pela agência de turismo, contando desfrutar de algo sonhado.

Recentemente, durante a ocorrência do ataque do grupo Hamas ao Estado de Israel, havia diversas caravanas em andamento. Algumas já dentro do Estado de Israel e outras em locais próximos, como no Egito. Ocorre que nenhuma caravana conseguiu dar prosseguimento ao cumprimento do contrato e diversos consumidores ficaram totalmente perplexos, sem condições de custearem hospedagens adicionais nem passagens fora do previsto.

Além disso, as notícias começaram a transmitir a magnitude do conflito, proporcionando medo crescente, com tantas cenas de horror, somado ao despreparo psicológico para situações assim. A viagem que deveria ser um sonho, virou um pesadelo.

Insta salientar que não cabe ao consumidor prever esse risco, visto poder não lidar com frequentes viagens a tantos locais. O dever de proteger a vida é do prestador de serviços, que possui o conhecimento técnico do ramo. Portanto, o mínimo que se deve é propor uma solução para eventuais disssabores, como o citado.

Este projeto visa proteger a vida, evitando o sofrimento e impedindo sequelas físicas e emocionais inevitáveis àqueles que se submetem a situações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

como a referida.

Por todo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO

Apresentação: 22/11/2023 20:53:39.577 - MESA

PL n.5661/2023



CD2395831533500 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2023

Altera o artigo 6º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, ampliando os direitos básicos do consumidor.

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado BIBO NUNES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11/09/90 – Código de Defesa do Consumidor, de modo a prever que, para fins de cumprimento do mandamento de que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, objeto do inciso I do mencionado dispositivo, as Agências de Viagens e Turismo deverão ofertar aos contratantes, cuja viagem ocorra em trajetos que estejam ou tenham estado em conflito armado ou guerra declarada, nos últimos 15 anos, seguro de vida e seguro de retorno prévio, incluindo hospedagens e passagens imprevistas, necessárias à proteção da vida dos consumidores deste serviço.

Justifica a ilustre Autora que sua iniciativa visa a ampliar os direitos básicos do consumidor, com a finalidade de proporcionar segurança mínima aos clientes que contratam serviços turísticos a locais com instabilidade em sua segurança. Em suas palavras, se a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos é um direito do consumidor, a este precisam ser proporcionados meios de sobrevivência e



segurança em locais de conflito. Ressalta que não cabe ao consumidor prever esse risco, visto poder não lidar com frequentes viagens a tantos locais. A seu ver, o dever de proteger a vida é do prestador de serviços, que possui o conhecimento técnico do ramo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Turismo e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame de admissibilidade quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

As Leis nº 11.771, de 17/09/08 – Lei Geral do Turismo (LGT) – e nº 12.974, de 15/05/14, compõem quadro normativo abrangente e adequado que prescrevem a organização e funcionamento das agências de turismo. Em particular, o art. 27 da LGT, juntamente com os arts. 3º e 4º da Lei nº 12.974/14, detalham as atividades que as agências de turismo podem e devem exercer, seja de forma exclusiva ou concorrente.

O art. 27 da LGT define uma agência de turismo como “a *pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos, ou os fornece diretamente*”. Consideram-se serviços de operação de viagens, excursões e passeios turísticos a organização, contratação e execução de programas, roteiros, itinerários, bem como recepção, transferência e a assistência ao turista. Por sua vez, as atividades de intermediação abrangem a oferta, reserva e venda de serviços turísticos como passagens, acomodações, programas educacionais e profissionais. Adicionalmente, as atividades



complementares das agências de turismo incluem serviços como obtenção de passaportes, vistos, transporte turístico, desembaraço de bagagens, locação de veículos, venda de ingressos para eventos e apoio a feiras e congressos.

De forma semelhante, a Lei nº 12.974/14, especialmente em seus artigos 3º e 4º, lista 17 diferentes atividades que as agências de turismo podem executar, tanto em caráter privativo quanto em concorrente, abrangendo "*outros serviços de interesse dos viajantes*". Esta legislação garante uma ampla gama de atividades para as agências de turismo, reforçando seu papel e abrangência no setor.

É forçoso observar, contudo, que a proposta de obrigar as agências de viagens e turismo a fornecer seguro de vida e seguro de retorno para viagens a regiões afetadas por conflitos armados ou guerras declaradas, contida no projeto em tela, levanta alguns questionamentos. Primeiramente, essa exigência impõe um custo elevado às agências de viagens e turismo, o que pode tornar inviáveis financeiramente muitas operações, especialmente para pequenas e médias empresas. O custo elevado dos seguros em áreas de conflito resultaria em um aumento significativo nos preços das viagens, tornando-as inacessíveis para muitos consumidores e reduzindo a competitividade do mercado de turismo brasileiro. Além disso, as definições de "*conflito armado*" e de "*guerra declarada*" podem ser ambíguas e estarem sujeitas a interpretações variadas, gerando insegurança jurídica e dificuldades práticas na aplicação da lei.

Não é demais ressaltar, que os Estados, eventualmente considerados em "conflito armado" e "guerra declarada" possuem soberania e autonomia a determinar suas próprias regras, o que poderia tornar o seguro previsto em lei, inexecutável em território estrangeiro.

A observar, ainda, que no Brasil os seguros possuem legislação e regulamentação próprias. No Brasil, a SUSEP - Superintendência de Seguros Privados é a responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, de sorte que qualquer produto (seguro), como o proposto no projeto em análise, deve ser autorizado previamente por aquela autarquia.



Assim, é possível que referido produto nem sequer exista, sendo impossível, portanto, intermediá-lo. De fato, empresas de seguro de viagem, seguro de vida ou outras que oferecem este tipo de serviço também criam restrições em seus produtos para destinos considerados de risco, onde tais empresas não possuem uma rede de atendimento para dar suporte local ao viajante em casos de emergência.

Aliada a essa questão, a obrigatoriedade de as agências de turismo oferecerem um produto ou serviço específico ao consumidor pode ser mal interpretada sob o prisma das leis e da jurisprudência consumerista. Com efeito, essa obrigatoriedade poderia caracterizar a prática comercial conhecida como “venda casada”, situação vedada por nosso ordenamento jurídico. Há de se considerar ainda que, o Estado, ao impor a obrigatoriedade de intermediação de determinado produto em uma cadeia produtiva, causará verdadeira ingerência indevida na livre concorrência, pois nem todas as agências de turismo trabalham com intermediação de seguros ou mesmo possuem parceiros que assim o fazem. Veja-se que, dentre a livre iniciativa e concorrência, não há norma que obrigue as seguradoras a firmarem parcerias com agências de turismo.

Ademais, a imposição de oferta de seguros, aos contratantes, por parte das Agências de Turismo, como pretende o PL, ensejaria uma intromissão indevida na livre escolha daqueles, bem como ingerência na atividade empresarial destas, na medida em que ambos são livres para a escolha do produto/serviço que pretendem intermediar/contratar.

No que diz respeito aos produtos/serviços intermediados, as Agências de Turismo são obrigadas a prestar informações adequadas e claras, inclusive quanto aos riscos dos serviços. Assim, como prestar assistência, dentro de sua competência, para turistas que precisam retornar previamente de destinos em situações adversas – sejam motivadas por conflitos, condições climáticas, insegurança e afins. O Código de Defesa do Consumidor, norma impositiva, de caráter obrigatório, já possui essa prescrição.

Dessa forma, as obrigações das agências de turismo, na qualidade de intermediadoras de serviços turísticos, devem estar pautadas no



fornecimento adequado e claro de informações, para que o consumidor, detentor de sua capacidade civil, possa avaliar adequadamente a escolha pelo serviço/produto adquirido, incluindo aí os riscos inerentes à opção desejada, bem como a opção efetiva do que e de quem contratar, situações essas já prescritas em lei.

Deve-se ressaltar, ainda que as Agências de turismo são apenas intermediadoras e não dispõem de aeronaves próprias ou possuem poder de força para mobilizar aeronaves ou transporte para clientes, principalmente quando espaços aéreos ou terrestres podem estar fechados por razões de segurança, por exemplo.

Diante do exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.661, de 2023..**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado BIBO NUNES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.661, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.661/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bibó Nunes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr - Presidente, Bibó Nunes - Vice-Presidente, Carlos Henrique Gaguim, Damião Feliciano, Eduardo Bismarck, Gustinho Ribeiro, Jorge Goetten, José Airton Félix Cirilo, Marcelo Álvaro Antônio, Mersinho Lucena, Ricardo Abrão, André Figueiredo, Dr. Luiz Ovando, Fábio Reis, Felipe Carreras e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente

